



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Arara

LEI Nº 08/93

De 26 de abril de 1993

Institui o FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Arara, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

SEÇÃO I

DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN - com o objetivo de custear os encargos de aposentadorias e pensões de que trata esta Lei.

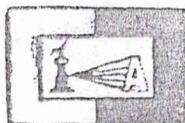
Art. 2º - O Fundo de Aposentadoria e Pensões será vinculado à Secretaria de Administração e terá vigência ilimitada.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º - São receitas do Fundo:

I - A contribuição mensal, obrigatória, no valor de 8% (oito por cento) calculado sobre a remuneração do servidor, exceto o salário-família, e sobre proventos da aposentadoria dos servidores inativos;



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Arara

II - a contribuição mensal do Município de valor igual ao somatório das contribuições devidas pelos servidores municipais, referidas no inciso anterior;

III - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - os resultantes da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras.

§ 1º - As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo, até o décimo dia útil do mês subsequente.

Art. 4º - Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir, poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores ativos.

Parágrafo Único: O Prefeito Municipal regulamentará o dispositivo neste artigo, por proposta do Conselho de Administração.

Art. 5º - Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor e vencerão juros previstos no regulamento.

Art. 6º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - da prévia aprovação do Conselho de Administração.

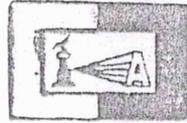
Art. 7º - Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões:

I - Disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas neste Lei;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo, de acordo atuarial, os valores des



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Arara

nicípio venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previstos neste Lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 99 - O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se, na sua elaboração e execução, os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 10 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 11 - O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

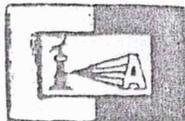
Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único: Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 13 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 14 - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art. 15 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Arara

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração, composto de sete membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 17 - O Secretário de Administração e o Secretário da Fazenda são membros natos do Conselho.

Art. 18 - O Prefeito indicará servidor aposentado e respectivo suplente para representarem os inativos no Conselho.

Art. 19 - A Câmara Municipal indicará ao Prefeito um membro e respectivo suplente.

Art. 20 - Os servidores municipais elegerão três membros e respectivos suplentes.

§ 1º - A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

§ 2º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores efetivos estáveis.

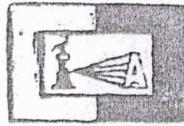
Art. 21 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas a recondução e reeleição.

Art. 22 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 23 - O Secretário de Administração será o Presidente do Conselho.

Art. 24 - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 25 - O exercício da função de Conselheiro é gratuito e se constitui em serviço público relevante.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Arara

Art. 26 - Compete ao Conselho de Administração:

- I - Decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, visando a inclusão ou a exclusão de dependentes, cujo efeito será produzido a partir do deferimento do pedido;
- III - declarar a perda da qualidade de pensinista;
- IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição previstos em Lei;
- V - elaborar e votar o seu Regimento Interno;
- VI - aprovar o orçamento do Fundo;
- VII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;
- VIII - propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimo simples e imobiliários;
- IX - aprovar o Plano de Contas do Fundo;
- X - promover a avaliação técnica do Fundo.

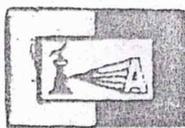
Parágrafo Único: O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

Art. 27 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesoureiro da Prefeitura e por um dos membros do Conselho, indicado pelos servidores.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - Os benefícios concedidos aos servidores municipais pela Lei Complementar nº 01/93, de 01 de março de 1993, exceto aposentadorias e pensões, que serão mantidas à custa do Fundo e serão custeados por dotações orçamentárias próprias, nos termos da Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Arara

Art. 30 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 31 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço, deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada, para que se efetue a compensação financeira prevista no art. 202, § 2º da Constituição Federal.

Art. 32 - O servidor ocupante de cargo em comissão, bem como o contratado temporariamente em virtude de excepcional interesse público, nos termos do artigo 200 da Lei Complementar nº 01/93, de 01 de março de 1993, serão aposentados, nos termos desta Lei, se inválidos em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se do acidente resultar a morte.

Art. 33 - No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art. 34 - Dentro do prazo de trinta dias da vigência desta Lei, o Município promoverá o Censo dos Dependentes dos Servidores.

Art. 35 - O Fundo de Aposentadoria e Pensões passa a integrar a Estrutura Básica da Secretaria de Administração do Município.

Art. 36 - Fica o Prefeito autorizado a nomear, em comissão, um Assessor Técnico e um Assessor Jurídico para auxiliarem o Conselho de Administração nos processamentos dos pedidos de aposentadoria e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade.

Art. 37 - As contribuições descontadas dos servidores, bem como as decorrentes da contribuição do Município e incorporadas ao Fundo, não serão devolvidas salvo se forem feitas a maior.

Art. 38 - Até que haja servidor aposentado e respectivo suplente para ser nomeado para compor o Conselho de Administração, nos termos do artigo 18 desta Lei o Prefeito nomeará o Diretor de Recursos Humanos para integrar o colegiado.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Arara

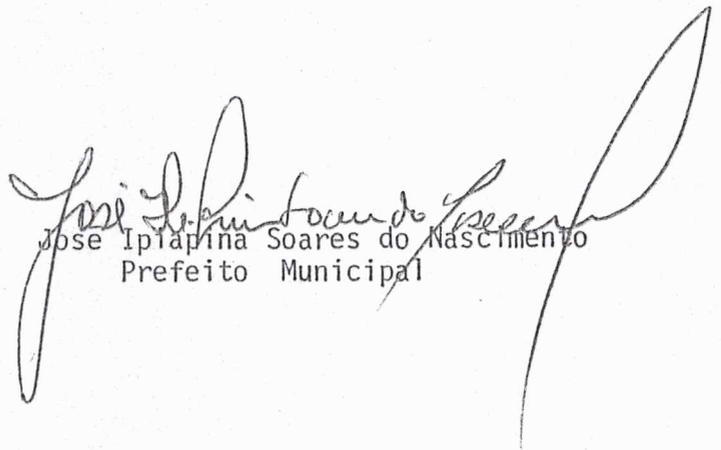
Art. 39 - As contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 39 desta Lei, serão exigidas no mês subsequente à vigência deste instrumento legal.

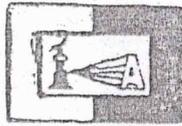
Art. 40 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor que se fizer necessário para a constituição do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais.

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de março de 1993.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Arara, Estado da Paraíba, em 26 de abril de 1993.


José Ipiapina Soares do Nascimento
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Arara

ANEXO

CARGOS EM COMISSÃO

DISCRIMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº OCUPANTES	COMISSÃO
- Assessor Técnico	AT	01	70% da remuneração do Secretário Municipal
- Assessor Jurídico	AJ	01	80% da remuneração do Secretário

Micero Massapalmina

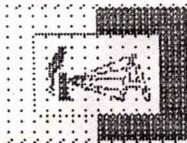
Medeiros de Medeiros

Luiz Ferreira de Lima

João de Deus

Geraldo Duarte de Sousa

João de Deus



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

II _ O repasse automático das receitas devidas ao IMPA, dar-se-á mediante débito efetuado na conta corrente de movimento do recurso do FPM correspondente da Prefeitura e, será creditado em conta corrente específica do Instituto de Previdência, mediante prévia apresentação da GRPM ao Banco operador pelo representante legal do IMPA, com expedição aos órgãos envolvidos pela Agência Bancária operadora dos documentos comprobatórios de débito e crédito.

Art. 110° – Para fins de viabilização operacional do Instituto de Previdência, o Município e demais órgãos empregadores contribuirão com uma parcela de 3% (três por cento) do total da base de cálculo contributiva da parcela do empregador correspondente ao cômputo de todas as vantagens integrantes da folha de pagamento mensal dos servidores, adicionado-se a esta a receita prevista no Inciso IV do Parágrafo Único do Art. 22 desta Lei.

Parágrafo Único – A contribuição de que trata o caput deste Artigo destina-se ao aporte de recursos indispensáveis para acorrer com o custeio das atividades meias de natureza administrativas imprescindíveis a consecução do objetivo a que se propõe o IMPA.

Art. 111° – O município fará constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no seu Orçamento Anual, dotação orçamentária específica para acorrer com a transformação dos recursos previstos no Artigo anterior.

Art. 112° – O Gerente e/ou responsável pela Agência Bancária que a Prefeitura mantiver Conta Corrente de Movimento do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, incorrerá em crime de responsabilidade pelo não cumprimento da norma estatuída no Artigo 109 da presente Lei, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 113° – Para fins de exeqüibilidade da presente Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir atos complementares a esta legislação na forma do que o dispõe o artigo 18, Inciso V da Lei Orgânica Municipal.

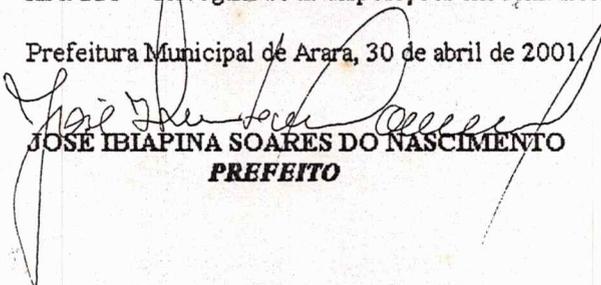
Parágrafo Único – Inclui-se no que preceitua o caput deste artigo, as modificações da legislação previdenciária em vigor que vier a ser introduzida por legislação de âmbito federal e demais regulamentações inseridas no Plano de Custeio de Benefícios do regime Geral da Previdência Social.

Art. 114° – Para fins de cumprimento do que dispõe o artigo 57 da presente Lei, fica reconhecido como legítimos e juridicamente perfeitos os atos de concessão de benefícios de aposentadorias e pensão concedidas anteriormente.

Art. 115° – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 116° - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 08, de 26 de abril de 1993.

Prefeitura Municipal de Arara, 30 de abril de 2001.


JOSE IBIAPINA SOARES DO NASCIMENTO
PREFEITO